



ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÓ DO ESTADO DO CEARÁ.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

Pregão Eletrônico n. **12/2023 – PE.**

Órgão Licitante: **MUNICÍPIO DE ICÓ -CE**  
Impugnante: **GEILSON PEREIRA LIMA**

O SENHOR GEILSON PEREIRA LIMA, BRASILEIRO, CASADO, POLICIAL MILITAR, INSCRITO NO RG 2002029020341 E CPF: 478.634.713-20, RESIDENTE E DOMICILIADO À AV. ILÍDIO SAMPAIO Nº 2332 EM ICÓ-CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, perante V. Sa., a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, o que faz na conformidade seguinte:



## I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, nos moldes do § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93. *In verbis*:

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Considerando que a abertura do procedimento licitatório, quer seja, dos envelopes está previsto para o dia 09/06/2023 as 9h00, o prazo final para apresentação da presente impugnação se dá em 06/06/2023, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – SINOPSE DOS FATOS.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Icó – Ceará fez circular instrumento editalício no qual convoca todos os interessados a participarem de Certame Licitatório na modalidade pregão eletrônico Nº. 12/2023 - PE.

O objeto deste certame é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de mão de obra, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) para atender as necessidades das diversas secretarias do Município de ICÓ/CE. O tipo de licitação será por Menor Preço Global.

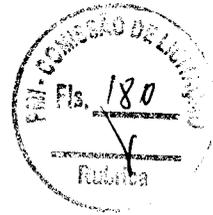
A empresa interessada, ora impugnante, possui total interesse em participar da licitação para prestação do objeto do certame em prol do referido ente municipal. Entretanto, ao ser verificado as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital encontra-se em dissonância com os preceitos administrativos inerentes às licitações públicas no tocante a limitação do poder de participação e ampla concorrência. Explico!

O item 6.6, que se refere a qualificação técnica, assim preceitua:

### 6.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1 – Registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, dentro do prazo de validade, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades

6.6.2 – Atestado de Capacidade Técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado com identificação do assinante, comprovando



que a LICITANTE executou ou estar executando de maneira satisfatória e a contento os serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação, **com a identificação do assinante e deverão comprovar experiência mínima de 50% do número de postos de trabalho a serem contratados**, conforme item 10.6. "c.1" do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5 de 2017. Os atestados deverão estar registrados junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). O atestado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: (...) – *Grifamos*.

Ocorre, Ilustre Comissão, que tais exigências, além de ilegal, fere os princípios da isonomia, competitividade e busca pela melhor proposta para a Administração Pública uma vez que trata-se de uma contratação de 696 pessoas, ocasião em que o atestado de capacidade técnico seria de 348. Senão, vejamos.

### III- DOS FUNDAMENTOS.

#### **a) Da Afronta ao Princípio da Competitividade | Restrição a Disponibilização ao Edital.**

Há clara afronta aos princípios inerentes ao processo administrativo licitatório uma vez que **LIMITA O PODER PARTICIPATIVO E COMPETITIVO DO CERTAME** às empresas que estão interessadas.

Basta uma breve análise do item supracitado que constatamos a irregularidade exigida pelo edital. Ora, trata-se de um objeto de contratação de mão de obra de considerada quantidade. Estamos nos referindo a uma expressiva quantidade de 696 pessoas e, cuja exigência, determina a comprovação de capacidade técnica de, no mínimo, 348 pessoas.

A única empresa que poderia comprovar tal capacidade é a empresa contratada por esta edilidade na última licitação, incorrendo em latente favoritismo.

Neste passo, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133/2021), abarcou de certo modo o entendimento da Corte de Contas Federal ao prever que poderá ser admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas **mais relevantes e valor significativo** (art. 67, §1º e § 2º).

Portanto, diferentemente da antevista deliberação, o novo marco regulatório assevera que o quantitativo mínimo do atestado deve restringir-se a 50% da parcela mais relevante, e não do total do objeto licitatório, como está sendo a presente licitação.

Cumpramos ressaltar que a predita norma prever que são consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo aquelas que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação (art. 67, §1º).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

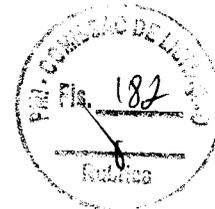
Exigir quantificação MANIFESTALMENTE restritiva é ferir o princípio da isonomia, competitividade e afrontar o disposto no art. 30, §5º da Lei Federal nº. 8.666/93, *verbum ad verbum*:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Veja, que não há sequer razões e justificações levantadas pelo município de Icó/CE em qualquer anexo ao edital a fim de se apresentar justificativas pela tão expressiva exigência.

Não há outra razão para exigência que não seja o FAVORECIMENTO À CERTA E DETERMINADA EMPRESA.

É de extrema importância que o procedimento licitatório obedeça a IMPESSOALIDADE. A impessoalidade é ligada a ideia de VEDAÇÃO AO FAVORITISMO, visando sempre à satisfação



do interesse público. Ao passo que veda favorecimentos, obsta também discriminações sem quaisquer motivos aparentes, sejam para beneficiar ou prejudicar os administrados.

Portanto, o procedimento licitatório deve ser efetivado com o intento de se buscar a melhor proposta para administração pública, obedecendo aos preceitos intrínsecos exarados na Lei nº 8.666/93, mais precisamente ao princípio da isonomia e PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE, previstos nos artigos 3º da lei nº8.666/93 e artigo 37, XXI, CF/88, respectivamente.

**Art. 3º §1º da Lei nº 8.666/93:** Proíbe preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

**Art. 37, XXI, CF/88:** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesta baila, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) vem se posicionando pela FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE COMPROVAÇÃO, posto que não possui respaldo na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93), cujo o rol de requisitos são fixos e não ampliativos. Observe:

Julgamento em Plenário – Acórdão 1847/2012: A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993.. (grifamos)

Julgamento em Plenário – Acórdão 1567/2018: Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.. (grifamos).



Julgamento em Plenário – Acórdão 301/2017 : A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado.. [grifamos];

Julgamento em Plenário – Acórdão 933/2011:: A exigência de atestado de capacidade técnica deve ser justificável em razão do objeto licitado.

A inserção de exigência supra não encontram embasamento jurídico somente engessa a busca pela melhor proposta para a Administração Pública, incorrendo em famigeradas irregularidades e favoritismo ante a inabilitação da Impugnante.

#### IV – DO PEDIDO.

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada PROCEDENTE, com efeito de ser modificado o Edital a fim de que seja retificado o item 6.6 do edital, haja vista a incompatibilidade com os preceitos licitatórios para a modalidade in tela.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso as razões aqui não seja acolhidas, consigna-se, desde já, que serão adotados todas as medidas judiciais e administrativas cabíveis para salvaguardar a tutela da empresa Impunante.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 5 de junho de 2023.

  
GILSON PEREIRA LIMA  
RECORRENTE